

INTERESSADO: SENAC – CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EMPRESÁRIO
JOSÉ HENRIQUE DE BARROS - GARANHUNS
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 191/2004

PARECER CEE/PE Nº 103/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 13/12/2005

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício 0749/2004, recebido no protocolo deste Conselho em 26/11/2004, o diretor regional do SENAC solicita renovação de autorização para o curso de Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem, oferecido pelo Centro de Formação Profissional Empresário José Henrique de Barros, no município de Garanhuns.

Instrui o processo a seguinte documentação:

- requerimento do diretor regional do SENAC ao Exmº Sr. Secretário de Ciência e Tecnologia solicitando providências para renovação de autorização do curso
- plano de curso contendo: justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfis de conclusão, organização curricular, critérios de aproveitamento de estudos, critérios de avaliação, instalações e equipamentos, parcerias com outras instituições, pessoal docente e técnico, certificados e diplomas
- relatório sucinto das atividades realizadas
- relação de alunos das diversas turmas
- relatório da comissão de avaliação; declaração do técnico da GERE de que participou da visita junto com a comissão de avaliação.

II – ANÁLISE:

O Curso de Técnico em Enfermagem ministrado pelo SENAC – Centro de Formação Profissional Empresário José Henrique de Barros – Garanhuns, foi autorizado a funcionar através do Parecer CEE/PE nº 21/2001-CEB. Completados três anos de funcionamento, com vistas a atender o que dispõe a Resolução 03/2004, deste Colegiado, a Direção Regional do SENAC, através do processo 191/2004 solicita renovação da autorização. O processo foi protocolado no CEE em 26/11/2004 e após análise preliminar foi encaminhado à SECTMA para visita de verificação das condições de oferta do curso e de considerações sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

O plano de curso vivenciado pela Instituição atende ao que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais, do qual destacamos:

- a organização curricular está estruturada em módulos com uma carga horária total de 1800 horas, das quais 1200 de teoria/prática e 600 de estágio supervisionado
- os módulos estão assim definidos:

Módulo I – Núcleo comum da área de saúde, com carga horária de 200 horas, sem terminalidade ocupacional, pré-requisito para os módulos II e III

Módulo II – Com terminalidade ocupacional de auxiliar de enfermagem com carga horária de 600 horas, pré-requisito para o módulo III

Módulo III – Com terminalidade ocupacional de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 400 horas.

- Destaque-se que embora a Escola originalmente não tenha solicitado alteração da matriz curricular, ao procedermos à análise do processo, verificamos que havia diferença entre a matriz aprovada anteriormente e aquela constante no processo. Consultada, a Escola confirmou, através de correspondência datada de 03/10/2005, a pretensão de reformular a matriz, esclarecendo que as alterações têm por objetivo atualização de conteúdos e redistribuição de carga horária nas unidades temáticas, não alterando, entretanto, as cargas horárias dos módulos. Passará então a vigor a seguinte matriz curricular:

MÓDULO I – BÁSICO

BLOCOS TEMÁTICOS	UNIDADES TEMÁTICAS	C.H.
Organização do Processo de Trabalho em Saúde	Ética e Trabalho/Bioética	10
	Fundamentos da Saúde	20
	Negociação para o trabalho em Equipe	10
	Qualidade e Prestação de Serviços	10
Promoção da Biossegurança em Saúde I	Higiene e Profilaxia	30
Promoção da Saúde e Segurança no Trabalho	Educação Ambiental	16
	Saúde e Segurança no Trabalho e Legislação	24
Educação para o Autocuidado	Nutrição	20
	Noções de Saúde Coletiva	24
Prestação de Primeiros Socorros	Primeiros Socorros	36
CARGA HORÁRIA TOTAL		200

MÓDULO II – PARTE ESPECÍFICA

BLOCOS TEMÁTICOS	UNIDADES TEMÁTICAS	C.H.
Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem I	História da Enfermagem	08
	Relações Humanas	20
	Ética Profissional	20
	Introdução à Teoria do Cuidado	12
Promoção da Biossegurança em Saúde II	Anatomia e Fisiologia Aplicadas	60
	Microbiologia e Parasitologia Aplicadas	38
Assistência a Clientes/Pacientes em Tratamento Clínico	Técnicas de Enfermagem na Assistência ao Paciente Clínico	70
	Enfermagem Médica	72
	Dietética	20
Assistência a Clientes/Pacientes em Tratamento Cirúrgico	Técnicas de Enfermagem na Assistência ao Paciente Cirúrgico	60
	Enfermagem Cirúrgica	20
Assistência à Criança e a Mulher	Enfermagem Materno-Infantil	40
	Enfermagem Pediátrica	40
Assistência em Saúde Coletiva	Epidemiologia Regional	30
	Enfermagem em Saúde Coletiva	30
Assistência em Saúde Mental e em Neurologia	Enfermagem em Saúde Mental	30
	Enfermagem em Neurologia	30
CARGA HORÁRIA TOTAL		600

MÓDULO III

BLOCOS TEMÁTICOS	UNIDADES TEMÁTICAS	C.H.
Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem II	Princípios de Planejamento e Organização da Assistência em Enfermagem	40
	Introdução à Pesquisa em Enfermagem	30
	Controle de Infecção Hospitalar nas Ações de Enfermagem	60
	Aplicativos de Informática	20
Assistência à Clientes/Pacientes Geriátricos	Assistência de enfermagem à Clientes/Pacientes Idosos	20
Assistência a Pacientes em Estado Grave	Assistência de Enfermagem à Clientes/Pacientes em Estado Grave e/ou em Terapia Intensiva	100
	Assistência de Enfermagem à Clientes/Pacientes em Emergência, Urgência e Trauma	100
	Humanização da Assistência ao Paciente Grave	30
CARGA HORÁRIA TOTAL		400

- relatório apresentado pela Instituição é extremamente sucinto, indicando apenas os dados de movimentação de alunos, conforme abaixo descrito:

Nos anos de 2002 a 2004, funcionaram seis turmas, com um total de 198 alunos matriculados, tendo ocorrido 51 evasões, quatro reprovações e três desistências.

Sugere-se que no próximo processo de renovação de autorização, a Instituição das atividades desenvolvidas, dificuldades encontradas e formas buscadas para superá-las.

- relatório resultante da visita de verificação das condições de oferta, realizada por comissão designada pela SECTMA e composta pelas técnicas: Aline Teresa Santos Burgos e Kátia Maria Sales Santos (enfermeira), além do técnico da GERE João de Moura Cavalcante, destaca os seguintes itens:

a) Infra-estrutura:

As instalações e equipamentos, espaço físico, aeração, iluminação e mobiliário estão adequados ao funcionamento do curso. Quanto à sala de prática, há necessidade de adequação de alguns equipamentos, mas o SENAC já está fazendo levantamento de preços para aquisição do material necessário. A biblioteca dispõe de bom mobiliário, e o acervo contempla as necessidades do curso. As exigências da Lei Federal nº 10.098/2000 são atendidas, vez que as aulas funcionam no pavimento térreo.

b) Condições didático-pedagógicas

A proposta curricular está sendo vivenciada de acordo com o autorizado através do Parecer CEE/PE nº 21/2001-CEB. O estágio é realizado mediante planejamento e acompanhamento pelo coordenador, com registro das atividades realizadas. O procedimento adotado pela Instituição em relação ao aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores está de acordo com o estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 04/1999. O Centro de Formação José Henrique de Barros, realiza avaliação Institucional através de questionários respondidos pelos alunos tratando do desempenho dos professores e das condições físicas. Os professores

avaliam o desempenho dos alunos e fazem acompanhamento de egressos. Os professores são devidamente habilitados e participam de um plano de capacitação docente. Há plano de carreira docente.

c) Escrituração escolar

A documentação dos alunos encontra-se devidamente preenchida e arquivada, os diários de classe, atualizados e adequadamente preenchidos, contendo inclusive indicadores de desempenho dos alunos. Os diplomas, certificados e históricos escolares estão escriturados de acordo com a normatização vigente. Por ocasião da visita, por orientação da SECTMA foi atualizado o arquivo de toda legislação pertinente à escrituração escolar. O sistema de informatização está sendo implantado.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, e considerando as informações contidas no relatório da Comissão Especial, somos de parecer favorável à renovação da autorização do Curso Técnico em Enfermagem, ministrado pelo Centro de Formação Profissional Empresário José Henrique de Barros – SENAC – Garanhuns, por um prazo de quatro anos, com reformulação da matriz curricular conforme consta no processo.

É o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 13 votos dos 14 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

Alc.

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FIHO**1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação da Conselheira Creuza Maria Gomes Aragão, nem por discordância de sua contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº 3, de 26/04/2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido a sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DE ESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;

2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESSA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;

- 2.3.** A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4.** A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº 6, de 26/01/2005, sobre as comissões de análise das condições de oferta, chamando-as de comissões de especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1.** NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR 3 (TRÊS) MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2.** NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR 2 (DOIS) MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3.** NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4.** NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.5.** NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6.** NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE 3 (TRÊS) PARA 2 (DOIS), ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;
- 3.7.** NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº 3, de 26/04/2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nessa Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 (sessenta e cinco) comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS
	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C. CAPIBARIBE
	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	CARUARU
	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	GARANHUNS
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E
LIMA	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	99/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	PETROLINA
	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE

ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005 52/2005	VESTUÁRIO VESTUÁRIO	STA. C. CAPIBARIBE
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005 120/2005 121/2005	ENFERMAGEM AGROPECUÁRIA AGROPECUÁRIA	PALMARES PALMARES PALMARES
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005 16/2005 125/2005	MAMOGRAFIA MEDICINA NUCLEAR E RADIOT. MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	RECIFE RECIFE RECIFE
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005 52/2005	TÉCNICO TÊXTIL VESTUÁRIO	STA. C. CAPIBARIBE
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005 123/2005	PRÓTESE DENTÁRIA HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-COND.	RECIFE
BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI	119/2005 120/2005 121/2005	AGROPECUÁRIA AGROPECUÁRIA AGROPECUÁRIA	ESCADA PALMARES PALMARES
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005 72/2005 80/2005 85/2005 103/2005	ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM	OLINDA ABREU E LIMA CARPINA
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005 77/2005 99/2005	DESENVOLV. SISTEMAS DESENVOLV. DE SISTEMAS DESENVOLV. DE SISTEMAS	GARANHUNS GARANHUNS PETROLINA
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ	30/2005 31/2005 32/2005 36/2005 42/2005 43/2005 44/2005 94/2005 114/2005	ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM	RECIFE AFOGADOS INGAZ. PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	RECIFE
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	

FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	PAULISTA
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	CARUARU
HERCILENE SANTOS	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECCÂNICA	RECIFE
JAIRO PEREIRA PINTO	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	CARUARU
RECIFE	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
KÁTIA MARIA SALES SANTOS	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE			
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA			
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	RECIFE
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	

	117/2005 124/2005	DESENVOLV. SISTEMAS SEGURANÇA DO TRABALHO	RECIFE
RECIFE			
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE ABREU E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005 95/2005 100/2005	ENFERMAGEM AG. COMUNIT. SAÚDE ENFERMAGEM	RECIFE RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005 116/2005	MAMOGRAFIA MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	RECIFE
RECIFE			
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005 77/2005 99/2005 117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS DESENVOLV. DE SISTEMAS DESENVOL. DE SISTEMAS DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS GARANHUNS PETROLINA RECIFE
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005 21/2005 22/2005 23/2005 24/2005	ELETROMECAÂNICA AUTOMOBILÍSTICA REFRIGERAÇÃO E AR-COND. NUTRIÇÃO E DIETÉTICA PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE RECIFE RECIFE RECIFE
RECIFE			
	34/2005 35/2005 36/2005 37/2005 40/2005 41/2005 42/2005 43/2005 44/2005 58/2005 64/2005 71/2005 72/2005 80/2005	ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM TÉCNICO TÊXTIL VESTUÁRIO ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM LOGÍSTICA FARMÁCIA ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM	RECIFE OLINDA OLINDA ABREU
E LIMA			
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA	65/2005 85/2005 86/2005 87/2005 101/2005 102/2005 103/2005 111/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA) ENFERMAGEM ENFERMAGEM ENFERMAGEM GESTOR CANT. DE OBRAS ENFERMAGEM ENFERMAGEM CONTABILIDADE	RECIFE CARPINA RECIFE RECIFE PAULISTA GOIANA

	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
PEDRO LIMA FILHO	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO
EGITO	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
SILZE ANNA GONÇALVES LINS	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
VALDELICE ÁUREA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	92/2005	HARDWARE	RECIFE
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E
LIMA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

- 4.1. NO PERÍODO, NÃO HOUVE QUALQUER PROCESSO DOS 65 (SESSENTA E CINCO) PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESSA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19
TOTAL	-	66

(CONSIDERE-SE QUE EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº 6, de 26/01/2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28/09/2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de "competências" - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2. VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS 2 (DOIS) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3. OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO (QUATRO) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4. EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.
- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.
5. **DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO E À AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feita dos registros

escolares, faltando ao pretendo relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre a sua exequibilidade, ou sobre execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/05, foi instituída **taxa administrativa**, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para a sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu caput, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

6.1.1. O FATO TRIBUTÁVEL;

6.1.2. A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;

6.1.3. A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

6.1.4. O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do

Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: É **NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES**. E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que

se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005.

Voto

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELA CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto

Recife, 13 de dezembro de 2005.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO